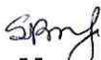


TERMO DE JUNTADA

Em 24/09/2019, de ordem do Chefe do Setor de Comissões Técnicas Willian Pollis Mantovani, juntei os documentos que passam a constituir as folhas 21 a 22, dos autos. Do que, para constar, o presente termo.



Sara Rafaella Marques Fernandes
Setor de Comissões Técnicas
Estagiária



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei Complementar nº13/2019.

Rio Branco/AC, 24 / 09 de 2019.


Vereador Rodrigo Forneck
Presidente da CCJRF



OFÍCIO/GABPREF/Nº 388/2019

Rio Branco, 20 de setembro de 2019.

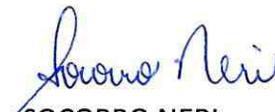
À Sua Excelência o Senhor
Antônio Morais
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco
Nesta

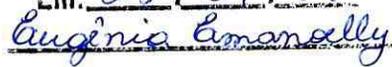
Assunto: solicita juntada de documento.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, considerando o Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 35, de 19 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 51, de 27 de setembro de 2018", encaminhado através do Ofício/COJUR/nº 1.230/2019, de 17 de setembro de 2019, solicito a juntada do documento anexo, OFÍCIO/SINPROACRE/ASSERMURB/SINTAE Nº 001/2019, no qual os representantes sindicais subscritores manifestam sua concordância ao Projeto de Lei em questão.

Atenciosamente,


SOCORRO NERI
Prefeita de Rio Branco

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 10.276
Em: 23/09/19




OFÍCIO/SINPROACRE/ASSERMURB/SINTAE Nº 001/2019

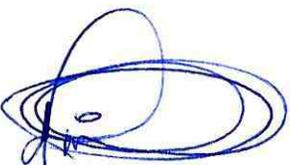
Rio Branco, 18 de setembro de 2019.

Excelentíssima Senhora
SOCORRO NERI
Prefeita de Rio Branco
Nesta

Senhora Prefeita,

A diretoria do Sindicato dos Professores da Rede Pública de Ensino do Estado do Acre – SINPROACRE, do Sindicato dos Servidores Municipais de Rio Branco – ASSERMURB e do Sindicato dos Técnicos Administrativos e Apoio Administrativo Educacional do Estado do Acre – SINTAE firmam oficialmente sua concordância com o Projeto de Lei Complementar que estabelece os critérios de transformação do Prêmio pela Elevação da Qualidade da Aprendizagem (PEQ) em Gratificação de Incentivo à Aprendizagem, apresentado, em reunião, pela Chefe de Gabinete da Prefeita, Rozária Maia, o Chefe da Casa Civil, Márcio Oliveira, e o Secretário Municipal de Educação, Moisés Diniz.

Atenciosamente,


Débora Freitas Profeta Bezerra
Presidente do SINPROACRE
em exercício


Marquinhos Gama
Presidente da Assermurb


Antonia Souza da Conceição de Oliveira
Presidente do SINTAE

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Recobi: 2148
Data: 18 / 09 / 19
Horas: 16h



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: ct@riobranco.ac.leg.br



PARECER Nº 33/2019/CCJRF, CEDU e COFT

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Rodrigo Forneck

I – RELATÓRIO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** conjuntamente com a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO** e a **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO** apreciam o Projeto de Lei Complementar nº 13/2019.

Trata-se de parecer sobre Projeto de Lei Complementar de iniciativa da Prefeita, Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera a Lei Complementar nº 35, de 19 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 51, de 27 de setembro de 2018.

Constam dos autos mensagem governamental com a justificativa da proposição, a análise de impacto orçamentário-financeiro, o texto inicial do referido projeto de lei complementar e o requerimento de urgência especial à tramitação da proposição, aprovado em 19 de setembro 2019.

A Procuradoria Legislativa opinou pela aprovação da matéria.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local.

Além disso, trata-se de matéria relativa à remuneração de servidores públicos municipais, em conformidade com o art. 23, VI, da Lei Orgânica, sendo competência dessa Casa Legislativa sua deliberação.

Não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, bem como o art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa da Prefeita as leis que disponham sobre a estrutura remuneratória de servidores públicos municipais.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

Assim, **aos olhos da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, não há óbice jurídico à regulamentação pretendida, visto que as suas disposições atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico e importam na valorização dos servidores da Secretaria Municipal de Educação.

Já em relação à adequação orçamentário-financeira, é importante ressaltar que, quanto aos projetos que envolvam aumento de despesas com pessoal, o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o atendimento de diversas exigências, conforme abaixo:

"Valorize a vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: ct@riobranco.ac.leg.br



Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Nesse sentido, cabe ressaltar que na Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro do projeto há demonstração do impacto nas metas de resultados fiscais e constam dos autos do processo legislativo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das mudanças no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme exige o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

Ademais, o art. 169, § 1º da Constituição Federal, prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

A exigência de prévia dotação orçamentária e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias restaram enunciadas nos autos, conforme Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro do projeto de lei complementar apresentado.

Por fim da análise, resta atendida a exigência do parágrafo único do art. 21 da LRF, visto não se encontrar o momento da proposição nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato da titular do Poder Executivo.

"Valorize a vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: ct@riobranco.ac.leg.br



Assim, **aos olhos da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação**, a proposição atende aos critérios orçamentários, financeiros e tributários de forma que sua aprovação se mostra viável de tais pontos de análise.

Por fim, a natureza da proposição envolve um dos direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito: educação. Além de ser um direito fundamental, é fator essencial ao desenvolvimento de um país, e também de cada indivíduo. Sua importância vai além do aumento da renda individual ou das chances de se obter um emprego.

Os impactos da educação são extensos e profundos, tais como: combate à pobreza, faz a economia crescer, promove a saúde, diminui a violência, garante o acesso a outros direitos, ajuda a proteger o meio ambiente, aumenta a felicidade, fortalece a democracia e a cidadania, além de ajudar na compreensão do mundo.

A proposição visa valorizar o profissional que exerce com intensa importância o fomento desse valiosíssimo aspecto social, responsável pelo desenvolvimento de todos enquanto sociedade e nação. Aliás, elogios são necessários à Chefe do Executivo que tem demonstrado empenho no fortalecimento desta política pública. Os índices alcançados nas últimas gestões têm sido mantido em ritmo crescente, apresentando um quadro positivo e animador para a presente e futuras gerações do nosso município.

Friso ainda o diálogo mantido pelo Poder Executivo com o viés sindical, representantes da categoria, construindo e evoluindo no campo educacional em paralelo com a política de valorização de tais profissionais que, repito, são primordiais em todo processo educacional.

Assim, **aos olhos da Comissão de Educação**, a proposição valoriza e impulsiona a educação em nosso município, valorizando centenas de profissionais que atuam na rede municipal de educação, por meio da gratificação de incentivo à aprendizagem.

Com estas razões, manifesto meu voto.

III – VOTO

Ante o exposto, **voto** pela aprovação integral do Projeto de Lei Complementar nº13/2019.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco - Acre, 25 de setembro de 2019.


Vereador Rodrigo Forneck
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: ct@riobranco.ac.leg.br



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CCJRF
PARECER Nº 33/2019/CCJRF, COFT e CEDU

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	PELAS CONCLUSÕES	M. Lima
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	pelos conclusões	Eduardo Farias
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	Pelas conclusões	Elzinha Mendonça
Vereador N. Lima Membro Titular PSL	em o relatório	N. Lima
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente	_____	_____
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	_____	_____



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: ct@riobranco.ac.leg.br



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – COFT
PARECER Nº 33/2019/CCJRF, COFT e CEDU

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	pelos conclusões	
Vereador Raimundo Neném Membro Titular	Pelos conclusões	
Vereador João Marcos Luz Membro Titular	Pelos conclusões	
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	PELOS CONCLUSÕES	M. J. Costa
Vereador Clézio Moreira Membro Suplente	_____	_____
Vereador José Carlos Juruna Membro Suplente	_____	_____



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596

Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: ct@riobranco.ac.leg.br



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CEDU

PARECER Nº 33/2019/CCJRF, COFT e CEDU

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Célio Gadelha Membro Titular	Pelas AS conclusões	
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	pelos conclusões	
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	Pelas conclusões	
Vereador Laércio da Farmácia Membro Titular	pelos conclusões	
Vereador Mamed Dankar Membro Titular	PELAS CONCLUSÕES	
Vereador João Marcos Membro Suplente	_____	_____
Vereador José Carlos Juruna Membro Suplente	_____	_____



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar nº 13/2019 foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e na Comissão de Educação - CEDU, em reunião conjunta extraordinária realizada neste dia, presidida pelo Vereador Rodrigo Forneck, presentes ainda os Vereadores Elzinha Mendonça, N. Lima, Artêmio Costa, Eduardo Farias, João Marcos Luz, Raimundo Neném, Mamed Dankar, Célio Gadelha e Laércio da Farmácia.

É a verdade que certifico.

Rio Branco/AC, 25 de setembro de 2019.

Willian Pollis Mantovani
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 79 do Regimento Interno, exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar nº 13/2019 e seu respectivo parecer com votos à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco/AC, 25 de setembro de 2019.

Willian Pollis Mantovani
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

ACUSO RECEBIMENTO, em
____/____/2019.

Diretoria Legislativa